

**DIRECTIVA 2003/101/CE DA COMISSÃO**  
**de 3 de Novembro de 2003**

**que altera a Directiva 92/109/CEE do Conselho relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/8/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No que respeita às obrigações da Comunidade nos termos da Decisão 90/611/CEE do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas <sup>(3)</sup>, é necessário aplicar a decisão tomada pela Comissão dos Estupefacientes do Conselho Económico e Social das Nações Unidas em Março de 2000, no sentido de incluir o anidrido acético e o permanganato de potássio no quadro 1 do anexo da Convenção das Nações Unidas de 1988.
- (2) Afigura-se também adequado alinhar a Directiva 92/109/CEE pelo Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1232/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (3) O permanganato de potássio deve ser incluído entre as substâncias enumeradas na categoria 2 do anexo I da Directiva 92/109/CEE e suprimido da categoria 3 desse mesmo anexo.
- (4) De forma a garantir que o comércio comunitário não seja prejudicado, devem ser fixados limiares para o permanganato de potássio, bem como para o anidrido acético.

(5) A Directiva 92/109/CEE deve ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3677/90,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II da Directiva 92/109/CEE são substituídos pelo anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 370 de 19.12.1992, p. 76.

<sup>(2)</sup> JO L 39 de 9.2.2001, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 326 de 24.11.1990, p. 56.

<sup>(4)</sup> JO L 357 de 20.12.1990, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 180 de 10.7.2002, p. 5.

## ANEXO

## «ANEXO I

**Substâncias inventariadas na aceção da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º**

## CATEGORIA 1

Substância	Designação NC (se diferente)	Código NC <sup>(1)</sup>	Número CAS <sup>(2)</sup>
1-fenil-2-propanona	Fenilacetona	2914 31 00	103-79-7
Ácido N-acetiltranfílico	Ácido 2-acetamido-benzóico	2924 23 00	89-52-1
Isosafrole ( <i>cis</i> + <i>trans</i> )		2932 91 00	120-58-1
3,4-Metilenodioxifenil-2-propanona	1-[1,3-benzodioxol-5-ilo]propran-2-ona	2932 92 00	4676-39-5
Piperonal		2932 93 00	120-57-0
Safrole		2932 94 00	94-59-7
Efedrina		2939 41 00	299-42-3
Pseudoefedrina		2939 42 00	90-82-4
Norefedrina		ex 2939 49 00	14838-15-4
Ergometrina		2939 61 00	60-79-7
Ergotamina		2939 62 00	113-15-5
Ácido lisérgico		2939 63 00	82-58-6

As formas estereoisoméricas das substâncias listadas nesta categoria que não sejam catina <sup>(3)</sup>, sempre que a existência de tais formas seja possível.

Os sais das substâncias listadas nesta categoria, sempre que a existência de tais sais seja possível e que não sejam os sais de catina.

## CATEGORIA 2

Substância	Designação NC (se diferente)	Código NC <sup>(1)</sup>	Número CAS <sup>(2)</sup>
Anidrido acético		2915 24 00	108-24-7
Ácido fenilacético		2916 34 00	103-82-2
Ácido antranílico		2922 43 00	118-92-3
Piperidina		2933 32 00	110-89-4
Permanganato de potássio		2841 61 00	7722-64-7

Os sais das substâncias listadas nesta categoria, sempre que a existência de tais sais seja possível.

## CATEGORIA 3

Substância	Designação NC (se diferente)	Código NC <sup>(1)</sup>	Número CAS <sup>(2)</sup>
Ácido clorídrico	Cloreto de hidrogénio	2806 10 00	7647-01-0
Ácido sulfúrico		2807 00 10	7664-93-9
Tolueno		2902 30 00	108-88-3
Éter etílico	Éter dietílico	2909 11 00	60-29-7
Acetona		2914 11 00	67-64-1
Metilacetona	Butanona	2914 12 00	78-93-3

Os sais das substâncias listadas nesta categoria, sempre que a existência de tais sais seja possível e que não sejam os sais de ácido clorídrico e de ácido sulfúrico.

<sup>(1)</sup> JO L 290 de 28.10.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> O número de registo CAS é o número atribuído no "Serviço de Resumos de Química", que é um número único de identificação específico de cada substância e da respectiva estrutura. O número CAS é específico de cada isómero gama e de cada sal de cada isómero. Deve entender-se que o número CAS dos sais das substâncias acima listadas será diferente dos atribuídos.

<sup>(3)</sup> Também designada por (+)- NOR-pseudoefedrina, código NC 2939 43 00, número CAS 492-39-7.

## ANEXO II

Substância	Limiar
Anidrido acético	100 l
Permanganato de potássio	100 kg
Ácido antranílico e respectivos sais	1 kg
Ácido fenilacético e respectivos sais	1 kg
Piperidina e respectivos sais	0,5 kg»